

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. GLAUSTIN DA FOKUS)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a destinação de recursos da arrecadação das loterias ao diagnóstico e à intervenção precoce de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a destinação de recursos da arrecadação das loterias ao diagnóstico e à intervenção precoce de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

16.

.....

II –

a) 16,32% (dezesseis inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para a seguridade social;

.....

j) 1% (um por cento) ao Fundo Nacional de Saúde, a ser destinado exclusivamente para diagnóstico e intervenção precoce de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), mediante repasse direto aos Municípios e ao Distrito Federal.



.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe uma alteração estratégica na Lei nº 13.756, de 2018, para destinar 1% da arrecadação das loterias ao Fundo Nacional de Saúde, com uso exclusivo no diagnóstico e intervenção precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA), mediante repasse aos Municípios e ao Distrito Federal.

O TEA é uma condição complexa que afeta a comunicação, socialização e comportamento. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a incidência global é de aproximadamente 1 em cada 33 pessoas, indicando a presença de milhões de indivíduos no espectro autista no Brasil.

Apesar da alta prevalência, a sociedade e o serviço público enfrentam uma grave lacuna no acolhimento. A intervenção precoce, um conjunto de modalidades terapêuticas nos primeiros anos de vida, é cientificamente comprovada como essencial para aproveitar a janela de oportunidade na formação da arquitetura cerebral da criança. No entanto, o diagnóstico formal no Brasil ocorre, em média, próximo aos 6 anos de idade, um atraso de aproximadamente 36 meses em relação ao que seria clinicamente possível (12 a 24 meses). Este atraso é crítico e impacta negativamente o prognóstico e o potencial de desenvolvimento social e de comunicação da criança.

O principal obstáculo é a ausência de recursos suficientes nos Municípios, especialmente no interior, para implantar núcleos de diagnóstico preciso e serviços especializados de intervenção precoce.

É importante destacar que a destinação de 1% da arrecadação da loteria, com proporcional redução de verbas para a seguridade social, não representa, em verdade, fragilização das políticas públicas relacionadas à seguridade. Ao contrário, traduz um investimento estratégico na saúde pública.



Ao maximizar o potencial de desenvolvimento do autista desde cedo, a medida não só garante a dignidade humana às famílias, facilitando seu acesso a serviços centralizados e qualificados, mas também gera significativa economia futura para o Estado. A intervenção precoce eficaz pode tornar o indivíduo menos dependente, reduzindo a demanda por benefícios sociais de prestação continuada (BPC) no longo prazo.

Diante da urgência em reduzir o déficit de diagnóstico e garantir o tratamento adequado a milhões de crianças, vemos este projeto como instrumento essencial para a concretização do dever do Estado de proteger a saúde e o desenvolvimento integral da população com TEA.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante medida.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

2025-21639

